



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001609/00-42
Recurso nº. : 125.026
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.923

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IRPF – DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA -
O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, através do lançamento, somente cessa após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de entrega da declaração de ajuste, se efetuada no exercício financeiro em que deve ser apresentada.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - A ajuda de custo isenta do imposto é a que se reveste de caráter indenizatório, destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, decorrente da sua remoção de um município para outro. Consoante a iterativa jurisprudência deste Conselho, vantagens outras, intituladas ajuda de custo, são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO NÃO EXCLUÍDA PELA RETENÇÃO NA FONTE - Se a fonte pagadora incluiu a verba intitulada ajuda de custo no cálculo do imposto de renda na fonte, não estava, a toda evidência, considerando-a rendimento isento. Por conseguinte, lançá-lo como tal na declaração de ajuste foi ato de exclusiva responsabilidade do Recorrente e sujeito às indispensáveis cominações legais (imposto complementar, juros, correção monetária e multa).

JUROS DE MORA – TAXA SELIC - Não obstante o encaminhamento processual desfavorável à manutenção da taxa SELIC no Superior Tribunal de Justiça, é prematura qualquer manifestação deste Conselho, contrária a aplicação de leis ordinárias, antes de um pronunciamento judicial definitivo quanto a sua inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001609/00-42

Acórdão nº. : 102-44.923

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001609/00-42

Acórdão nº. : 102-44.923

Recurso nº. : 125.026

Recorrente : NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

RELATÓRIO

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES, já qualificado nos autos, responde por crédito tributário referente a IRPF do exercício de 1995, ano calendário de 1994, por haver omitido rendimentos recebidos, a título de ajuda de custo, da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, na qual exercia mandato de deputado, tudo conforme valores e fundamentos legais descritos no auto de infração de fls. 7 a 11.

A exigência foi impugnada (fls.28) sob as seguintes alegações preliminares e de mérito:

- a) prescrição/decadência: teriam decorrido cinco anos entre o fato gerador (pagamento das ajudas de custo) e o lançamento;
- b) nulidade por ausência de fundamentos: o art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88 não é pertinente, pois a ajuda de custo paga a deputado estadual, por força de ato da respectiva Assembléia Legislativa, é de outra natureza;
- c) o sujeito passivo da obrigação, com base na disposição indicada, é servidor público ou empregado regido pela CLT e não agente político, como o impugnante;
- d) a ajuda de custo tem caráter indenizatório, conforme legislação e jurisprudência que cita;

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001609/00-42

Acórdão nº. : 102-44.923

e) o imposto devido foi integralmente pago na fonte, conforme documento que junta (fls.61);

f) sobre o imposto não incidem juros, multa e correção monetária, pois a prática reiterada da Assembléia Legislativa em considerar como não tributável o pagamento da ajuda de custo, exclui, na forma do art. 100, III, parágrafo único do CTN, a imposição de penalidade, conforme jurisprudência que cita;

g) é inconstitucional o cálculo de juros pela taxa SELIC para fins tributários, conforme acórdão do STJ que colaciona.

O Delegado de Julgamento em Belém proferiu decisão pela procedência da ação fiscal (fls.91). O julgador singular remeteu a exame de mérito as alegadas nulidades, afastou a decadência, ao considerar como termo inicial do prazo extintivo a data da entrega da declaração de ajuste dentro do exercício, entendeu tributáveis os rendimentos, após analisar sua natureza jurídica à luz da legislação de regência e jurisprudência deste Conselho, considerou inaplicável o art. 100, III, do CTN, pois a competência para regular a relação jurídico-tributária é da União e, ademais, Assembléia Legislativa não é autoridade tributária e, por fim, manteve a multa, diante da responsabilidade objetiva do agente, e os juros sob a taxa SELIC, por ser entendimento pacífico no âmbito da SRF.

Garantida a instância pelo depósito de fls.127, o autuado reitera, em recurso a este Conselho (fls.106), os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001609/00-42

Acórdão nº. : 102-44.923

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Não obstante descaracterizadas como preliminares pelo julgador singular, volta o Recorrente a invocar, como tais, matérias tipicamente de mérito, a saber: decadência (CPC, art.269, IV), impropriedade (e não ausência) dos fundamentos legais do auto de infração, qualificação jurídica do sujeito passivo e caráter indenizatório da remuneração. Não existem, portanto, preliminares a serem apreciadas pelo que passo ao exame de mérito.

De decadência do crédito tributário não cabe cogitar, uma vez considerado como termo inicial do prazo extintivo a data da entrega da declaração de rendimentos, como corretamente o fez a decisão recorrida, a cujos fundamentos me reporto e tenho por transcritos.

Tampouco socorrem o Recorrente seus argumentos quanto a não serem tributáveis os rendimentos pagos sob o *nomen juris* de ajuda de custo, mas desprovidos das condições previstas no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88. Suas alegações investem contra a copiosa jurisprudência deste Conselho, traduzida à perfeição nos brilhantes fundamentos da decisão de primeiro grau.

Tão-só desta Câmara cito, entre tantos outros, os acórdãos nº 43.561, 43.570, 43.571, 43.671, 43.827, 43.834, relatados pela Conselheira MARIA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001609/00-42

Acórdão nº. : 102-44.923

GORETTI AZEVEDO ALVES DOS ANTOS, e 43.505, 43.590 e 43.601, relatados pela Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, respectivamente assim ementados:

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - AJUDA DE CUSTO - OUTROS - Vantagens outras pagas sob a denominação de subsídio fixo, ajuda de custo e gabinete e que não se reveste das formalidades prevista no artigo 40, inciso I, do RIR/94 são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - A ajuda de custo isenta do imposto é a que se reveste de caráter indenizatório, destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, decorrente da sua remoção de um município para outro. Vantagens outras, intituladas ajuda de custo, são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

Quando em exercício na Sexta Câmara, tive também oportunidade de enfrentar a questão, deixando assentado em diversos votos, *verbis*:

“Sem adentramos a tormentosa questão de se tratar a espécie de indenização – que, se levada a extremos, poderá incluir qualquer rendimento do trabalho consumido nas necessidades vitais básicas do indivíduo, tal como definidas no art.7º, IV, da Constituição – é de se ressaltar que, nos termos da legislação vigente desde a Lei nº 7.713, de 1988, os rendimentos isentos do imposto de renda são objeto de enumeração exaustiva (lei cit., art.6º) e não admitem interpretação extensiva, máxime pelo frágil critério do *nomen juris*.

Nos exatos termos da lei em foco, ajuda de custo é a verba *destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte* (art. cit., item XX) e não é esta, a toda evidência, a hipótese dos autos. Aqui se tem um privilégio instituído por deputados estaduais em proveito próprio, que, por caracterizar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001609/00-42

Acórdão nº. : 102-44.923

nítida disponibilidade econômica, não pode, em absoluto, ficar à margem da tributação do imposto de renda.”

Advirta-se que o Recorrente incorre em insuperável contradição ao alinhar, para eximir-se do pagamento, quer do imposto, quer dos acréscimos legais, dois argumentos conflitantes: primeiro, de que o crédito tributário já está pago pelo recolhimento da fonte pagadora; em seguida, que a Assembléia Legislativa considera tal rendimento como isento e o Recorrente, ao orientar-se segundo este entendimento, não pode sofrer o ônus de multa, juros e correção monetária.

Ora, se a Assembléia Legislativa incluiu dita ajuda de custo no cálculo do imposto de renda na fonte, não estava, a toda evidência, considerando-a rendimento isento. Por conseguinte, lançá-lo como tal na declaração de ajuste foi ato de exclusiva responsabilidade do Recorrente e sujeito às indispensáveis cominações legais.

O debate jurisprudencial que se trava neste Conselho entre a responsabilidade exclusiva da fonte e a responsabilidade compartilhada entre aquela e o contribuinte pelo pagamento do IRPF incidente sobre rendimentos do trabalho tem por pressupostos, para os defensores da primeira tese, justamente a equivocada classificação de rendimentos pela fonte pagadora e sua aceitação pelo contribuinte, circunstâncias inexistentes na espécie.

Por fim, cabível a exigência de juros de mora pela taxa SELIC. É certo que o cálculo de juros sob esse critério, para fins tributários, vem sendo inquinado de inconstitucional nos tribunais com argumentos fortes o suficiente para sensibilizar o Superior Tribunal de Justiça, cuja Segunda Turma, em alentado acórdão (RESP 215881/PR,13.06.2000), vem de admitir a argüição de um extenso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001609/00-42

Acórdão nº : 102-44.923

rol de afrontas à Carta Magna e remeter o processo à apreciação da Corte Especial, à qual cabe o pronunciamento definitivo sobre matéria constitucional naquele tribunal superior.

Não obstante o encaminhamento processual em princípio desfavorável à manutenção da taxa SELIC, não obstante, ainda, minha adesão pessoal à tese suscitada perante o Judiciário, entendo que, antes de um pronunciamento definitivo daquele poder, é prematura qualquer manifestação deste Conselho contrária a aplicação de leis ordinárias em vigor.

Com efeito, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES